



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2057238-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados EDUARDO OLIVEIRA MARTINEZ e MARTCOM SERVIÇOS DE COLETA E ENTREGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2057238-69.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Eduardo Oliveira Martinez e outro

Relator(a): ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Voto n. 416

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Recurso não conhecido pelo não recolhimento das custas postais - Acórdão observou que a petição de fls. 200 foi apresentada após o decurso do prazo legal (art. 218, §3º, do CPC) e início do julgamento virtual, sendo o recolhimento intempestivo - Ausência de omissão - Mera pretensão de modificação do decidido - Instrumento processual que não se presta a tal fim - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração nos quais sustenta a embargante que o acórdão de não conhecimento do agravo de instrumento incorreu em *omissão*, pois as custas foram juntadas aos autos e a “demora” na citação não apresenta prejuízo. Sustenta, ainda, que o art. 938 do CPC prevê a renovação do ato em caso de vícios sanáveis. Pede, por tais fundamentos, o provimento dos embargos e julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos não comportam acolhimento.

De fato, de omissão não se cogita, pois o Acórdão observou que a petição de fls. 200 foi apresentada após o decurso do prazo legal (art. 218, §3º, do CPC) e início do julgamento virtual, sendo o recolhimento intempestivo.

O recolhimento das custas para intimação da parte contrária, em atendimento a ato ordinatório, é requisito para o processamento do recurso, não sendo o caso de vício sanável.

Busca a embargante, na realidade, a modificação do decidido, por discordar de seus fundamentos, o que, todavia, somente poderá eventualmente ser

obtido mediante a interposição do recurso apropriado, não se prestando os embargos declaratórios a tal fim. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SEGUIMENTO NEGADO.

- O confronto entre Acórdãos de fundamentos diversos, não prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial, apto ao manejo dos embargos de divergência.

(STJ - EDcl no AgRg nos EREsp n. 671.323/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 22/2/2006, DJ de 20/3/2006, p. 189.)

"Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do acórdão recorrido, sendo inadequados para atribuir efeitos infringentes, salvo em casos excepcionais" (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.611.063/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ante o exposto, por meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR